

OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA *POST MORTEM*: Análise dos critérios estabelecidos para o reconhecimento da filiação pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ)

Gabriela Vidal Carvalho¹

Rita Simões Bonelli²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar de que forma o direito brasileiro garante a concessão dos direitos sucessórios para o filho socioafetivo reconhecido *post mortem*, bem como seus critérios de aplicação. Visa, ainda, identificar de que modo o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal de 1988 garante os direitos sucessórios, tal qual, evidenciar de que forma o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garante a filiação socioafetiva, além de explicitar o conceito de adoção póstuma e sua diferença em relação a parentalidade socioafetiva *post mortem*. Para tanto, será feita uma análise de julgados no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a fim de verificar de que forma os filhos socioafetivos tem seus direitos efetivados.

Palavras-Chave: Filiação socioafetiva. Sucessão. Reconhecimento *post mortem*. Igualdade.

Abstract: This article aims to analyze how Brazilian law guarantees the granting of inheritance rights for the socio-affective child recognized post mortem, as well as its application criteria. It also aims to identify how the principle of equality provided for in the Federal Constitution of 1988 guarantees inheritance rights, such as showing how the Child and Adolescent Statute (ECA) guarantees socio-affective affiliation, in addition to explaining the concept of posthumous adoption and its difference in relation to post mortem socio-affective parenting. For this, an analysis of judgments will be made at the Superior Court of Justice (STJ), in order to verify how the socio-affective children have their rights enforced.

Keywords: Socio-affective affiliation. Succession. Post mortem recognition. Equality.

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: gabrielavidalcarvalho@gmail.com

² Professora orientadora Rita Simões Bonelli. Doutora em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL), Mestre em Direito Econômico (UFBA), bacharela em Direito (UCSAL) e em Comunicação (UFBA), coordenadora da Pós-Graduação Lato Sensu em Família e Sucessões (UCSAL), coordenadora de TCC do Curso de Direito Ucsal. E-mail: ritasimoesbonelli@uol.com.br

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA 2.1 A POSSE DO ESTADO DE FILHO 2.2 A IGUALDADE JURIDICA DOS FILHOS 3. O RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE *POST MORTEM* 3.1 OS EFEITOS SUCESSÓRIOS 4. O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) SOBRE O RECONHECIMENTO *POST MORTEM* DOS FILHOS SOCIOAFETIVOS 5. ORIGEM E PRECEDENTES NO DIREITO INTERNACIONAL 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS. ANEXO.

1. INTRODUÇÃO

Com a Constituição Federal de 1988 o princípio norteador das relações familiares passou a ser o da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, o princípio da afetividade se tornou um princípio fundamental para a estrutura familiar, bem como o princípio da igualdade jurídica dos filhos. Nesse sentido, tendo como base familiar o afeto, amor e carinho nasce a filiação socioafetiva, nada mais sendo que o reconhecimento filial de uma relação que já existe no meio social, onde os laços de afeto se sobrepõe aos vínculos sanguíneos, sendo laços que não se desfazem com o decurso do tempo, reforçando, assim, o conceito de que pai é quem cria.

Contudo, podem haver casos em que não haja o reconhecimento filial em vida pelo pai socioafetivo, o que não cessa o direito do filho de ainda assim ser reconhecido, de forma a gerar reconhecimento na vocação hereditária, equiparando-se aos filhos biológicos, possuindo assim, os mesmos direitos sucessórios, à luz do princípio da igualdade jurídica dos filhos.

Torna-se imprescindível elucidar como a legislação brasileira está avançada quando se trata sobre a proteção da entidade familiar, principalmente sobre o tema abordado no presente artigo, tendo em vista que outros países dentro da América do Sul, como por exemplo, a Argentina nem sequer reconhece em seu ordenamento jurídico as relações familiares baseadas no afeto.

Tendo em vista os novos modelos familiares, o presente artigo tem como objetivo problematizar as discussões jurídicas acerca da forma com que o direito brasileiro assegura ao filho socioafetivo seus direitos de filiação que englobam os direitos ao reconhecimento filial *post mortem*, bem como os direitos sucessórios, uma vez que

não encontra amparo expresso na norma jurídica, mesmo sendo um fato social que vem crescendo ao longo dos anos, tornando-se juridicamente relevante a necessidade de se debater acerca do tema e pleitear o seu reconhecimento jurídico.

Para tanto, utilizou-se da técnica de revisão bibliográfica, mediante análise e estudo de livros, teses e artigos científicos. Ainda, foi feita uma análise sobre os critérios de aplicação e interpretação diante de casos concretos em que existem situações práticas acerca da possibilidade jurídica do reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem*, gerando efeitos sucessórios, mediante uma análise jurisprudencial dos julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), entre o período de 2002 a 2020, quando foi publicado o novo Código Civil reconhecendo o parentesco por “outra origem”, bem como um estudo sobre a origem e a atuação do tema no direito internacional.

2. A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

A filiação socioafetiva é aquela que transcende a consanguinidade e se constitui através do afeto construído em uma relação duradoura, de carinho, dedicação e respeito onde se impera o tratamento de pais e filhos, que, entre si e socialmente, se apresentem e se comportem como pai/mãe e filho. Agora a verdade real não mais se sobrepõe aos vínculos de afetividade, conforme os ensinamentos de Berenice Dias (2010) que assim dispõe:

[...] A paternidade não pode ser buscada nem na verdade jurídica nem na realidade biológica. O critério que se impõe é a filiação social, que tem como elemento estruturante o elo da afetividade; filho não é o que nasce da caverna do ventre, mas tem origem e se legitima no pulsar do coração.

Assim sendo, Luiz Edson Fachin (1996, p. 59) afirma que:

A verdade socioafetiva pode até nascer de indícios, mas toma expressão na prova; nem sempre se apresenta desde o nascimento. Revela o pai que ao filho empresta o nome, e que mais do que isso o trata publicamente nessa qualidade, sendo reconhecido como tal no ambiente social; o pai que ao dar de comer expõe o foro íntimo da paternidade, proclamada visceralmente em todos os momentos, inclusive naqueles em que toma conta do boletim e da lição de casa. É o pai de emoções e sentimentos, e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos. Outro pai, nova família.

Nesta senda, o ordenamento jurídico brasileiro ainda é omissivo quanto a previsão expressa do reconhecimento legal da filiação baseada exclusivamente no afeto. No entanto, por uma interpretação extensiva do art. 1.593 do Código Civil que disciplina: “Art. 1.953. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.” é possível admitir a parentalidade socioafetiva enquadrando-a na hipótese de outra origem.

Destarte, um dos principais princípios que fundamentam a filiação socioafetiva, além do princípio da afetividade, é o do melhor interesse da criança, que atua diretamente no reconhecimento desta filiação na medida em que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe: “Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.”. Nesse sentido, Heloísa Barbosa (1999, p. 141) esclarece que:

Contudo, por força da mesma norma e em nome do melhor interesse da criança, deve prevalecer a paternidade afetiva, em detrimento da biológica, sempre que se revelar como o meio mais adequado de realização dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, especialmente de um dos seus direitos fundamentais: o direito à convivência familiar.

Nesse sentido, não há o que se questionar sobre a colaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) nas decisões relacionadas ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva, uma vez que o seu melhor interesse da criança deve sempre prevalecer com a finalidade de garantir sua dignidade e resguardar seus direitos como é elucidado pela Constituição Federal em seu art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Destarte, juntamente com o entendimento de Carlos Gonçalves (2020, p. 281)

Deve o juiz levar em conta a melhor solução para o interesse global da criança ou adolescente, não se olvidando de outros fatores igualmente relevantes, como dignidade, respeito, lazer, esporte, alimentação, cultura etc.

Ademais, através do princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal em seu art. 1º como um direito essencial ao ser humano em um Estado democrático de direito, deve o Estado reconhecer uma relação no mundo jurídico que já é existente no mundo fático, sendo tão vital para o ser humano quanto a respiração, as relações familiares.

Desse modo, para que haja o reconhecimento da parentalidade socioafetiva é necessário que a relação seja devidamente comprovada mediante os pressupostos que a compõem. Os requisitos para sua existência se caracterizam como a existência do laço afetivo, o tempo de convivência e o sólido vínculo afetivo, além da publicidade como Luiz Edson Fachin (1992, p. 157) ensina:

[...] Em regra, as qualidades que se exigem estejam presentes na posse de estado são: publicidade, continuidade e ausência de equívoco. A notoriedade se mostra na objetiva visibilidade da posse de estado no ambiente social; esse fato deve ser contínuo, e essa continuidade, que nem sempre exige atualidade, deve apresentar uma certa duração que revele estabilidade. Os fatos, enfim, dos quais se extrai a existência da posse do estado não devem causar dúvida ou equívoco.

Dessarte, no que se refere aos laços afetivos, estes devem ser indispensáveis para a caracterização da paternidade socioafetiva, uma vez que o parentesco não é o único elemento que caracteriza uma família, mas sim a união do indivíduo, da relação e do amor. (CARBONERA, 2008, p. 31).

O segundo pressuposto refere-se ao tempo de convivência, uma vez que é através deste o nascimento do afeto, respeito e carinho existentes nas relações de parentalidade. Não existe tempo mínimo ou tempo máximo, no entanto, quanto maior o tempo, maior será a certeza da existência do afeto. Por fim, o sólido vínculo afetivo é o que garante que a relação seja paterno- filial, não se limitando a um mero bom relacionamento.

Faz-se mister elucidar que diferentemente da adoção, após o reconhecimento da parentalidade socioafetiva não há imposição para a desconstituição dos vínculos biológicos, há apenas a alteração do registro de nascimento, podendo ser ou não desconstituída a filiação anterior, logo, há a possibilidade de haver múltipla filiação, que se perfaz com a parentalidade socioafetiva em conjunto com a biológica, que inclusive, foi como originou o instituto da socioafetividade, o qual será tratado em capítulo posterior.

Desse modo, para que seja reconhecida a parentalidade socioafetiva é necessário também que seja uma relação baseada na posse de estado de filho, não sendo apenas o afeto elemento único para sua caracterização.

2.1 A POSSE DO ESTADO DE FILHO

De acordo com as palavras de Paulo Lôbo (2004, p.510)

A posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos.

Dessa forma, Bernardo Boeira (1999, p. 60) define a posse do estado de filho como uma relação afetiva, íntima e duradoura caracterizada pela exteriorização da convivência familiar e pelo tratamento existente na relação paterno-filial.

Ademais, o Conselho de Justiça Federal (CJF) classifica a posse do estado de filho como elemento essencial para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, vejamos:

Enunciado no 519: Art. 1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

Desse modo, a posse do estado de filho se dá através de um ato de vontade ou um desejo que deve ser recíproco nas relações entre mãe/pai e filho. Nesse sentido, Luiz Edson Fachin (1992, p. 154) leciona que esta condição se constitui através da junção de três elementos, quais sejam, *tractatus*, *nomem* e *reputatio*. O *Tractatus* refere-se a condição dos pais tratarem como filho, dando-lhe educação, meios de subsistência etc, o *nomem* relaciona-se com o uso do nome dos pais e o *reputatio* relaciona-se com a fama da relação, é a reputação diante de terceiros da relação paterno-filial.

Nessa esteira, quando valorados os elementos essenciais para o reconhecimento da posse do estado de filho, tem-se que há uma parte da doutrina que entende ser dispensável o *nomem*, sendo necessário apenas o *Tractatus* e a *reputatio*. (CASSETTARI, 2015, p. 65).

Por fim, conforme preceitua Christiano Cessetari (2015, p.66):

[...] os requisitos da posse do estado de filho não são exclusivos da parentalidade socioafetiva, mas também da biológica, haja vista que os pais biológicos devem tratar os seus filhos como se fossem, também, socioafetivos, dando-lhes afeto, dirigindo-lhes a educação, ou seja, conjugando *nomen, tractatus* e fama, adotando-os de coração.

2.2 A IGUALDADE JURIDICA DOS FILHOS

O princípio da igualdade jurídica dos filhos está previsto na Constituição Federal no parágrafo 6º do artigo 227 que disciplina “Art. 227. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”, bem como ratificado no Código Civil em seu artigo 1.596.

Desde modo, sendo reconhecido a parentalidade socioafetiva, os filhos afetivos devem possuir os mesmos direitos dos filhos biológicos. Nesse sentido, o enunciado de nº 6 do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família preceitua: “Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.”.

Com isso, surge a impossibilidade de discriminação dos filhos socioafetivos, ou de qualquer outro, sendo banidas expressões como “filho bastardo”, “filho adulterino” “filho incestuoso” etc. Nesse sentido Carmela Carvalho (2012, p. 3-5) leciona:

A Constituição Federal de 1988 extinguiu as odiosas diferenças entre os filhos e vedou qualquer forma de discriminação quanto a filiação biológica ou afetiva. A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente coloca o filho como alvo da tutela da pessoa humana para salvaguardar seus direitos fundamentais, priorizando a convivência familiar, biológica ou afetiva, demonstrando a importância da afetividade na família, ressaltando que o filho não é mais assujeitado, mas sujeito nas relações familiares.

Destarte, todos os filhos passam a possuir os mesmos deveres e direitos, principalmente no que tange aos direitos sucessórios.

3. O RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE *POST MORTEM*

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem* se dá nos casos onde havia uma relação paterno – filial que não foi reconhecida em vida. Nesse

sentido, inúmeros são os casos em que os filhos socioafetivos não tem sua parentalidade reconhecida no âmbito judicial em vida pelos criadores.

No entanto, não há previsão expressa na legislação brasileira que admita tal possibilidade, todavia, com base na doutrina e nas atuais jurisprudências é possível que o filho socioafetivo seja reconhecido, bem como tenha seus direitos como herdeiro legítimo resguardados, como leciona Maria Berenice Dias (2005, p. 22) “a vida e as relações sociais são muito mais ricas e amplas do que é possível conter uma legislação”.

Dessa forma, para que haja o reconhecimento *post mortem* é necessário que estejam presentes os requisitos necessários para tal, quais sejam: a prova do vínculo afetivo e o *animus* de reconhecer o filho em vida. Desse modo Cristiano Cassetari (2015, p.71) preceitua:

Assim sendo, em veneração à retratação da verdade e do prestígio à paternidade e maternidade, bem como do vínculo afetivo formado há anos, acreditamos ser plenamente possível o reconhecimento post mortem da parentalidade socioafetiva, desde que, em vida, tenham existido a relação afetiva e a posse do estado de filho.

Como já exposto no presente trabalho o afeto é o elemento indispensável para a formação das relações socioafetivas. Destarte, para que haja o reconhecimento desta relação *post mortem* é necessário a prova do vínculo afetivo, que poderá ser feito através de fotos, bilhetes, testemunhas, vídeos, ou qualquer outro documento capaz de comprovar a relação paterno – filial que existia. Nesse sentido o Código Civil dispõe em seu art. 1.605:

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:

I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;

II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

Por fim, é igualmente requisito o *animus* de reconhecer o filho em vida, que consiste na comprovação de que havia o desejo do reconhecimento desse filho em vida. No entanto, a ausência de manifestação expressa do *de cuius* não pode ser óbice para tal reconhecimento, tendo em vista que os atos praticados durante a

relação falam por si só, sendo plenamente aplicável por analogia o princípio da primazia da realidade.

3.1 OS EFEITOS SUCESSÓRIOS

De acordo com Fábio Ulhoa (2012, p. 488) “o direito das sucessões disciplina a destinação do patrimônio da pessoa física após sua morte.” Nesse sentido, Carlos Roberto (2012, p. 15) afirma que “A palavra “sucessão”, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens.”

Deste modo, os familiares suscetíveis são aqueles predestinados a herdar e que são classificados pela lei, os chamados sucessores legítimos, são eles: os descendentes, ascendentes, cônjuges, companheiros e os colaterais até o quarto grau. Faz-se mister elucidar a evolução do direito sucessório quando se refere a inserção dos chamados filhos ilegítimos no direito à sucessão. Destarte, Francisco José Cahali (2012, p. 176) leciona que “Hoje, o status filho é o que basta para a igualdade de tratamento, pouco importando se fruto ou não do casamento de seus pais, e independentemente do estado civil dos progenitores.”

Dessa maneira, foi através do princípio constitucional da igualdade jurídica entre os filhos que se encontra vedado pelo ordenamento vigente qualquer discriminação entre eles. Logo, quando se trata da vocação hereditária os filhos socioafetivos reconhecidos passam a ter os mesmos direitos dos demais, entrando no *roll* dos herdeiros necessários, como dispõe o artigo 1.845 do Código Civil “**Art. 1.845.** São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.”. Assim, passam a ter preferência sobre a herança podendo haver, ou não, concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente. Sobre o tema, o Ministro Marco Aurélio Dias Toffoli (2016) apresenta a seguinte tese em seu voto:

O reconhecimento posterior do parentesco biológico não invalida necessariamente o registro do parentesco socioafetivo, admitindo-se nessa situação o duplo registro com todas as consequências jurídicas daí decorrentes, inclusive para fins sucessórios.

No entanto, é afastado pela jurisprudência a busca jurídica do reconhecimento *post mortem* apenas para fins patrimoniais. Não deve o patrimônio ser a razão

principal pela qual se há a busca pela parentalidade socioafetiva, devendo a dignidade da pessoa humana ser o principal direito tutelado, e por consequência, a garantia dos direitos sucessórios.

Nesse sentido Paulo Lôbo (2005) entende que:

A paternidade é muito mais que o provimento de alimentos ou a causa de partilha de bens hereditários. Envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana, adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência.

Assim sendo, Euclides de Oliveira (2009, p. 2-3) ensina:

[...] a atribuição de bens da herança aos sucessores deve ser pautada de acordo com esse critério de valorização do ser humano, de modo a que o patrimônio outorgado lhe transmita uma existência mais justa e digna dentro do contexto social.

Faz-se mister elucidar que além dos efeitos sucessórios, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva gera diversas outras consequências jurídicas, tais como a obrigação alimentar, o direito de modificar o nome e incluir o nome dos novos pais e avós, os direitos previdenciários, bem como consequências também no âmbito do Direito Eleitoral, etc.

4. O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) SOBRE O RECONHECIMENTO *POST MORTEM* DOS FILHOS SOCIOAFETIVOS

A análise à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi feita no intuito de observar se tal tribunal, entre o período de janeiro de 2002, a fevereiro de 2020, quando foi instituído o novo Código civil que prevê a filiação por outra origem, vem reconhecendo a parentalidade socioafetiva nos casos em que ocorreram o falecimento dos supostos pais antes do reconhecimento filial. Assim, foram encontrados treze acórdãos, sendo um do ano de 2014, quatro do ano de 2015, dois em 2016, duas do ano de 2017, um em 2018, três do ano de 2019 e, nenhum do ano de 2020.

A partir da pesquisa jurisprudencial foi possível depreender que o entendimento do STJ é no sentido de que, para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, é imprescindível que, antes de tudo, seja observado o princípio da dignidade da pessoa

humana conferida aos cidadãos pela legislação constitucional, bem como o princípio do melhor interesse da criança nos casos relacionados aos menores. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. PATERNIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. REGISTRO. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. ERRO OU FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem. 2. Impossibilidade de retificação do registro de nascimento do menor por ausência dos requisitos para tanto, quais sejam: a configuração de erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil). 3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias. 5. A "adoção à brasileira", ainda que fundamentada na "piedade", e muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado não consubstancia negócio jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva, consistente no término do relacionamento com a genitora (Precedente). 6. Aplicação do princípio do melhor interesse da criança, que não pode ter a manifesta filiação modificada pelo pai registral e socioafetivo, afigurando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica. 7. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1613641 MG 2014/0291214-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/05/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2017)

Nesse sentido, aproximadamente 30% das decisões analisadas foram favoráveis ao reconhecimento *post mortem*; 53% dos acórdãos encontrados pleiteavam o reconhecimento tanto de pai quanto de mãe, os outros 47% foram divididos igualmente buscando o reconhecimento apenas materno ou paterno.

Diante da análise dos casos concretos que envolvem o reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem*, pode-se extrair que os critérios essenciais para tal reconhecimento pelo STJ são: o *nomen*, a *tractatio* e a fama como fatores caracterizadores da posse do estado de filho. Esses são elementos importantes para que haja a distinção entre um mero auxílio econômico, psicológico, ou até mesmo afetivo de uma concreta relação paterno filial.

Assim sendo, tendo o filho a sua parentalidade reconhecida surge então os efeitos sucessórios, que são lhe são de direito na ordem sucessória, e que são constantemente conferidos nas decisões do STJ. No entanto, é se suma importância

salientar que, nos casos onde só há o interesse patrimonial através do reconhecimento parental *post mortem*, esse reconhecimento não é provido, pois não visa o afeto, mas sim apenas os efeitos patrimoniais. Dessa forma, o referido tribunal entende que “o reconhecimento da maternidade para fins econômicos e não simplesmente em razão dos vínculos socioafetivos, não pode ser admitido nos casos da espécie” (REsp 1.328.380 – MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21/10/2014, DJe 03/11/2014).

Na prática, muitos foram os julgados onde o instituto da adoção póstuma, que é uma espécie de reconhecimento socioafetivo, foi confundido com a parentalidade socioafetiva *post mortem*, ocorre que, estes são institutos diferentes e que necessitam ser distinguidos. Na adoção póstuma ocorre a desvinculação com os pais registrais, além de ser necessário que a inequívoca vontade de adotar tenha sido manifestada em vida, processo esse que foi interrompido pela morte do possível pai ou da possível mãe. Nesse sentido, Christiano Cassettari (2015, p. 99) preceitua que:

A adoção póstuma sempre se circunscreve de formalidades peremptórias e solenidades impostergáveis, tais como o período de convivência, mas, com alguma liberalidade, admite-se a possibilidade de adoção póstuma, mesmo fora do procedimento respectivo como ordena a legislação. Como se sabe, a adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o dos vínculos com os pais biológicos e demais parentes consanguíneos, exceto quanto aos impedimentos para o casamento, efeitos que começam depois de transitar a sentença em julgado, salvo se o adotante falecer no curso do procedimento instaurado, quando, então, o provimento judicial terá reflexo retroativo à data do óbito (art. 42, § 5º, do ECA). Em princípio, é fundamental que haja inequívoca manifestação de vontade, mesmo que, de modo verbal, em observância ao informalismo que caracteriza as questões de menores, tudo comprovado na ação.

Assim sendo, não se pode utilizar a adoção póstuma e a parentalidade socioafetiva *post mortem* como sendo um só instituto, tendo em vista que os seus requisitos, bem como os seus efeitos jurídicos se fazem distintos, logo, é juridicamente possível que haja a filiação socioafetiva sem haver requerimento de adoção que lhe preceda.

Em contrapartida, analisando-se os acórdãos encontrados foi possível observar o indeferimento de alguns dos pleitos pelo reconhecimento *post mortem* com a alegação de que havia tido em vida tempo hábil para a devida manifestação de

vontade de adoção ou até mesmo o próprio registro do filho socioafetivo pelo *de cuius*, e não havendo tais requisitos fica provado que não havia a intenção do falecido/a em ser reconhecido como pai ou mãe. Observemos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. ALEGAÇÃO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA (ADOÇÃO À BRASILEIRA PÓSTUMA). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. A pretensão de reconhecimento de uma filiação socioafetiva ou de adoção à brasileira póstuma revela-se juridicamente impossível, pois o de cuius teria mantido prolongada união estável com a genitora do autor e casou com ela pouco antes do óbito, mas não reconheceu o autor como seu filho, não propôs ação de adoção, não encaminhou documentação com esse propósito e não fez testamento reconhecendo o autor como filho, nem deixando para ele qualquer bem, sendo que poderia livremente dispor do patrimônio, pois ficou viúvo e não tinha ascendentes, nem descendentes. 2. O fato de o autor ter mantido com o marido da mãe ótimo relacionamento pessoal e ter estabelecido sólido vínculo afetivo, como alegado, não gera, por si só, relação jurídica de filiação, nem confere capacidade sucessória. 3. É juridicamente impossível transformar o enteado em filho e conferir a ele a condição de herdeiro necessário. Recurso desprovido.

(STJ- REsp: 1762280 RS 2018/0111546-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 26/02/2019)

Todavia, essa tese não merece prosperar, tendo em vista o fato de que a ausência da devida manifestação de vontade de adoção ou até mesmo o próprio registro do filho socioafetivo muitas vezes se dá em decorrência do desconhecimento dos cidadãos sobre o tema. Muitas vezes há a vontade entre pais e filhos do registro legal da parentalidade, no entanto, há o desconhecimento sobre essa possibilidade de forma simples e menos burocrática, a qual constitui a parentalidade socioafetiva, que pode ser reconhecida inclusive em cartório de forma extrajudicial.

Destarte, outra tese que também não deve prosperar e que foi encontrada no momento da análise dos julgados é a de que só é possível o reconhecimento da parentalidade socioafetiva nos casos em que houvesse tido o abandono da mãe biológica ou adotiva. Como bem demonstrado no presente trabalho há a plena possibilidade jurídica da multiparentalidade nos casos da filiação socioafetiva, onde pode-se haver o registro de mais de um pai ou mãe, não sendo necessário para tal a desvinculação com os pais biológicos, evidenciando mais uma vez que o instituto da socioafetividade só vem para somar, agregar, em nenhuma hipótese para diminuir ou restringir. Nesse sentido Christiano Cassetarri (2015, p. 198) ensina que:

[...] é possível ter dois pais e duas mães, totalizando três ou quatro pessoas no assento do nascimento da pessoa natural. Essa hipótese é viável em várias oportunidades, tais como nos casos em que for possível somar a parentalidade biológica e a socioafetiva, sem que uma exclua a outra. Por esse motivo acreditamos que a máxima “a parentalidade afetiva prevalece sobre a biológica”, consagrada pela jurisprudência em casos de negatória de paternidade, deve ter aplicação ponderada, pois acreditamos que ambas as espécies podem coexistir, formando, assim, a multiparentalidade.

O que se entende, por fim, é que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento majoritário no sentido de que, havendo o *nomen, a tractacio* e a fama de modo caracterizador da posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, torna-se juridicamente possível o reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem* gerando efeitos sucessório ao filho reconhecido. Entretanto, esse reconhecimento está sujeito a uma análise criteriosa dos reais objetivos visados com a ação, que servirá como critério para o reconhecimento, onde não são toleráveis as finalidades resumidas apenas aos efeitos patrimoniais.

5. ORIGEM E PRECEDENTES NO DIREITO INTERNACIONAL

Na antiguidade, tanto na Grécia quanto em Roma as famílias formavam seu próprio “Estado”, onde continham seus próprios costumes e sua própria justiça, com base nisso, a família se constituía de modo patriarcal, onde o chamado *pater* detinha os poderes de vida e morte sobre os filhos, bem como o casamento era visto como uma relação de compra e venda.

Passando-se adiante na história, através rompimento do Estado com a igreja novos costumes foram tomando forma dentro das relações familiares, como o descobrimento dos métodos contraceptivos na década de 60, as técnicas de reprodução e a inserção da mulher no mercado de trabalho, foram formando novos modelos familiares que extrapolavam a concepção de economia/reprodução/casamento das antigas famílias. Com base nisso, foi preciso

que o direito abrangesse as novas famílias que estavam surgindo e que tinham como elo principal o afeto e a felicidade como objeto.

Foi após a Segunda Geração de Direitos, com a promulgação da Lei Fundamental Federal da Alemanha em seu artigo 1º que leciona “A dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os Poderes estatais” que tivemos pela primeira vez instituída a ideia da dignidade da pessoa humana como conhecemos atualmente.

A partir daí, o Estado passou a objetivar a dignidade como elemento fundamental para a formação da sociedade, e um dos exemplos dessa nova concepção foi a inclusão do direito a felicidade, como podemos observar, por exemplo, na carta Francesa de 1958 e no art. 13 da constituição do Japão, além dos tratados internacionais de Direitos Humanos, como por exemplo, a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança.

Com base nisso, a corte norte-americana desenvolveu uma jurisprudência relativa à possibilidade do reconhecimento concomitante de múltiplos vínculos parentais. O primeiro e mais famoso caso, que inclusive, serve de base para diversos julgados no Brasil, foi julgado pela Suprema Corte de Louisiana a quase trinta anos atrás, consiste em um peito da chamada “*dual paternity*” (dupla paternidade) em um caso onde uma criança nasceu durante o casamento da mãe com outro homem diverso do pai biológico, a decisão foi favorável ao registro dos dois pais na certidão de nascimento, foi o caso *Smith v. Cole* (553 So.2d 847, 848), de 1989.

Outro caso também foi julgado pelo mesmo tribunal cerca de dez anos depois, foi o caso, *T.D., wife of M.M.M. v. M.M.M.*, de 1999 (730 So. 2d 873), que julgou, com base no melhor interesse da criança, novamente procedente o pleito do reconhecimento da dupla paternidade.

Foi através do instituto da *dual paternity* (dupla paternidade) que se abriu precedentes para a possibilidade jurídica do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, podendo ou não haver a multiparentalidade, tendo em vista que foram os primeiros julgados onde se objetivou a verdadeira felicidade familiar e a realidade dos fatos, sobre a verdade biológica. Nesse sentido, temos as primeiras decisões que serviram de base para a constituição efetiva da filiação socioafetiva, com os mesmo critérios essenciais para o reconhecimento nos dias atuais.

Em 2005 foi reconhecida expressamente na legislação do Estado de Louisiana, a possibilidade de mais de um vínculo simultâneo de parentalidade, logo depois, outros estados da América do Norte também passaram a possibilitar este instituto, como por exemplo, os estados de Washington e Massachusetts.

No entanto, em alguns países ainda é recente a discussão sobre o instituto da paternidade socioafetiva e conseqüentemente a dupla filiação. Por exemplo, na Argentina ainda não há previsão legislativa expressa que autorize mais de dois laços filiais, pelo contrário, há a proibição, conforme o Código Civil e Comercial da Argentina em seu artigo 558 leciona: “nenhuma pessoa pode ter mais de dois vínculos filiais, qualquer que seja a natureza da filiação”.

Todavia, na corte argentina já há decisão favorável ao tema. Recentemente, em uma decisão inédita relativa à paternidade socioafetiva, foi julgado um caso onde foi reconhecido o registro de três progenitores legais de uma criança de nove anos, que vive de segunda a sexta com o pai socioafetivo e passa os finais de semana com o pai biológico. Frisa-se ainda que o primeiro caso de reconhecimento da multiparentalidade na Argentina ocorreu em 2015, quando a justiça reconheceu um casal de mulheres como mães através de inseminação artificial e como pai, o amigo do casal que havia sido o doado do esperma.

No Brasil, a palavra “socioafetividade” foi utilizada pela primeira vez, em 1992, pelo Professor Luiz Edson Fachin, em seu livro Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida. No entanto, foi somente no ano de 2012 no Tribunal de Justiça de São Paulo que foi reconhecido pela primeira vez a parentalidade socioafetiva no Brasil, quando foi julgado procedente o pleito para que fosse acrescentado o nome da madrasta na certidão de um jovem de dezenove anos, sem ser retirado o nome da mãe biológica. Dessa forma, o Brasil se apresenta com uma legislação evoluída frente a outros países, como por exemplo, a Argentina.

Conforme demonstrado a parentalidade socioafetiva vem ganhando espaço em diversos ordenamentos jurídicos e sua participação vem sendo cada vez mais essencial para conferir legitimidade e efetividade ao principal princípio da maioria dos países, qual seja, o da dignidade da pessoa humana.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que restou demonstrado neste artigo, percebe-se que a parentalidade socioafetiva, que antes não era considerada como uma entidade familiar, mas sim como uma mera relação de afeto, onde o único laço que deveria prevalecer eram os sanguíneos, ascenderam à condição de família, ocasionando assim o surgimento de novas legislações e jurisprudências que efetivaram os seus direitos, mesmo as famílias socioafetivas ainda não tendo o seu reconhecimento expresso no Código Civil.

Tais legislações visam a garantia da dignidade da pessoa humana, a proteção integral da família, bem como, nos casos em que envolvem criança a preservação do seu melhor interesse, tendo em vista que conforme a Constituição Federal a família é a base da sociedade.

Para tanto, foi possível concluir que, em se tratando das hipóteses onde pleiteia-se o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva após o falecimento do pai ou da mãe afetiva, é necessário observar com cautela as peculiaridades do caso concreto, uma vez que, para haver o efetivo reconhecimento são requisitos essenciais o *nomen*, a *tractatio* e a fama como fatores caracterizadores da posse do estado de filho, sendo vedado o reconhecimento apenas para fins patrimoniais de acordo com a análise jurisprudencial.

Segundo o entendimento majoritário da doutrina e consoante com a legislação vigente, entende-se que os laços biológicos não mais se sobrepõem sobre os afetivos, devendo prevalecer a realidade dos fatos, vislumbrando sempre a proteção de toda e qualquer tipo de família, bem como de seus membros, posto que os filhos socioafetivos devidamente reconhecidos, mesmo que *post mortem*, tornam-se iguais aos demais filhos, sendo detentores dos mesmos direitos e deveres, passam estes a ocuparem a posição de herdeiros necessários frente aos direitos sucessórios.

Por fim, se faz imprescindível elucidar a distinção entre o instituto da adoção póstuma com a parentalidade socioafetiva reconhecida *post mortem*, tendo em vista a constante confusão analisada dentro dos processos estudados. No primeiro, ocorre a desvinculação com os pais registraes, sendo necessário o início do processo de adoção pelos pais afetivos ou a inequívoca vontade manifestada em vida da adoção, já a parentalidade socioafetiva além dos requisitos já mencionados acima, não gera a

desvinculação com os pais biológicos, podendo, inclusive, haver a multiparentalidade, a qual originou o reconhecimento das filiações socioafetivas.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Constituição da República Federal da Alemanha**. Deutscher Bundestag, 1949. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 17.set.2020.

ARGENTINA. **Código Civil e Comercial da Argentina**. 2014. Disponível em: http://www.saij.gob.ar/docs-f/codigo/Codigo_Civil_y_Comercial_de_la_Nacion.pdf. Acesso em: 30.out.2020.

BARBOZA, Heloisa Helena. Novas relações de filiação e paternidade.” In: Pereira, Rodrigo da Cunha (coord). Representando o direito de família. Congresso Brasileiro de Direito de Família, 1. **Anais...** Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24.out. 2020.

BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de Janeiro de 2002, Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 09.set.2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 04. out. 2020

CAHALI, Francisco José. In: CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das sucessões. 4. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2012. p. 176

CARBONERA, Silvana Maria. **Reserva de intimidade: uma possível tutela da dignidade no espaço relacional da conjugalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. **Filiação socioafetiva e “conflitos” de paternidade ou maternidade**. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Entre o ventre e o coração**. 2010. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/index.php>. Acesso em: 15 out. 2020.

ENUNCIADO nº 519 do Conselho de Justiça Federal, da **V Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>. Acesso em: 08.set.2020.

ENUNCIADO nº 6 do Instituto Brasileiro de Direito de Família, do **IX Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 29.out.2020.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

_____. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1992.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

_____. **Direito Civil Brasileiro – Direito das Sucessões**. 6ª. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Anais** do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Afeto, ética, família e o novo código civil. In direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária / coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____. **Anais** do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula 301- TJ./ coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

OLIVEIRA, Euclides de. **Direito de herança: a nova ordem da vocação hereditária**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060 – SC (20120385259000300). Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 19.ago.2020.

STJ. RECURSO ESPECIAL Nº REsp 1613641 MG (2014/0291214-0). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/467861462/recurso-especial-resp-1613641-mg-2014-0291214-0/inteiro-teor-467861472>. Acesso em: 08.out.2020.

STJ. RECURSO ESPECIAL Nº REsp 1328380 MS (2011/0233821-0). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153483514/recurso-especial-resp-1328380-ms-2011-0233821-0/relatorio-e-voto-153483526>. Acesso em: 08.out.2020.

STJ. RECURSO ESPECIAL Nº REsp 1762280 RS (2018/0111546-9). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/870589334/recurso-especial-resp-1762280-rs-2018-0111546-9/decisao-monocratica-870589344?ref=serp>. Acesso em: 08.out.2020.

ANEXO

26/02/2019 - 1762280 RS 2018/0111546-9	<p>Impossibilidade jurídica do pedido:</p> <p>1- A parentalidade socioafetiva não pode ser imposta, deve ser voluntária. 2- Em vida, durante os 25 anos de convivência o de cujus não manifestou vontade expressa de ser pai, não registrando ou iniciando a adoção do autor. 3- Não deixou nada para o autor no testamento, o que prova que não queria ser pai.</p>	<p>DADOS:</p> <p>1- Reconhecimento paterno 2- Não foi reconhecido</p>	
01/07/2019 - AREsp 1449491 RS 2019/0040434-6	<p>Indeferimento do pedido:</p> <p>1- A parentalidade socioafetiva para ser reconhecida é necessário que haja prova inarredável da manifesta ou expressa vontade dos pretendidos pais socioafetivos, não apenas do autor. 2- O pleito veio depois de 30 anos e 11 anos após o falecimento dos pretendidos pais, ou seja, o reconhecimento se daria apenas visando os efeitos patrimoniais e não afetivo.</p>	<p>DADOS:</p> <p>1- Reconhecimento de pai/mãe 2- Não foi reconhecido</p>	
16/05/2018 - AREsp 1262920 RS 2018/0059471-2	<p>Indeferimento do pedido:</p> <p>1- Não há provas de que a relação do autor com os supostos pais era de índole parental ou mesmo que fosse reconhecido o vínculo no meio social onde viviam, requisitos indispensáveis para o acolhimento do pedido.</p>	<p>DADOS:</p> <p>1- Reconhecimento de pai/mãe 2- Não foi reconhecido</p>	
12/09/2016 - AREsp 951299 DF 2016/0184117-4	<p>Deferimento do pedido:</p> <p>1- a filiação socioafetiva, reclama, para o seu reconhecimento, de sólida comprovação que a distinga de outras situações de mero auxílio econômico, ou mesmo psicológico, como o nomen, a tractatio e a fama como fatores caracterizadores da posse do estado de filho.</p>	<p>DADOS:</p> <p>1- Reconhecimento de pai/mãe 2- Foi reconhecido</p>	
30/03/2017 - AREsp 1024634 MT 2016/0314844-5	<p>Deferimento do pedido:</p> <p>1- encontra respaldo no artigo 227, § 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, mas, também, 'parentescos da outra origem', de modo a contemplar a socioafetividade, bem como o código civil previsto outras hipóteses de estabelecimento do vínculo parental distintas da vinculação genética. Restou comprovado a filiação socioafetiva.</p>	<p>DADOS:</p> <p>1- Reconhecimento de pai/mãe 2- Foi reconhecido</p>	
19/04/2016 - REsp 1500999 RJ 2014/0066708-3	<p>Deferimento do pedido:</p> <p>1- A paternidade socioafetiva tem como regras para a comprovação da filiação o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 2- A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada.</p>	<p>DADOS:</p> <p>1- Reconhecimento do pai. 2- Reconhecimento provido.</p>	
26/10/2015 - REsp 1291357 SP 2011/0264914-9	<p>Deferimento do pedido:</p> <p>1- Alegou impossibilidade jurídica do pedido. 2- O STJ DEU PROVIMENTO PARA RETORNO A ORIGEM E PROSEGUIMENTO DO FEITO</p>	<p>DADOS:</p> <p>1- Reconhecimento de mãe. 2- Foi Reconhecido</p>	
12/08/2015 - AgRg no REsp 1371048 SP 2013/005536	<p>Indeferimento do pedido:</p> <p>1- Ausência de início de procedimento de adoção. 2- Confundindo adoção póstuma com parentalidade socioafetiva</p>	<p>DADOS:</p> <p>1- Reconhecimento de mãe e pai. 2- Não foi Reconhecido</p>	

03/11/2014 - REsp 1328380 MS 2011/0233821-0	<p>Indeferimento do pedido:</p> <p>1- Só há possibilidade de reconhecimento da maternidade socioafetiva se houvesse o abandono da mãe biológica ou adotiva.</p> <p>2- Só está querendo o reconhecimento para fins patrimoniais e não pode. Não ficou comprovado que a mãe tinha intenção de adotar.</p>	<p>DADOS:</p> <p>Reconhecimento de mãe foi reconhecido</p>
19/08/2020- AREsp 1640269 GO 2019/0373868-6	<p>Indeferimento do pedido:</p> <p>1- O reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem são o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição que não restou comprovada.</p>	<p>DADOS:</p> <p>Reconhecimento de mãe/ pai. Não foi reconhecido</p>
04/05/2015- REsp 1320816 SP 2012/0086367-0	<p>Indeferimento do pedido:</p> <p>1- Não há previsão, no ordenamento jurídico brasileiro, de adoção de fato. Portanto, a mera alegação de socioafetividade não é suficiente para reconhecimento da condição de filiação</p> <p>2- A filiação socioafetiva, para ser reconhecida, depende de que haja demonstração da vontade manifesta de estabelecer laços de parentesco com efeitos patrimoniais.</p> <p>3- Impossibilidade jurídica do pedido por não haver nenhum requerimento de adoção</p>	<p>DADOS:</p> <p>1- Reconhecimento de mãe/ pai. 2- Não foi reconhecido</p>
18/12/2015- REsp 1350671 MG 2012/0224016-7	<p>Indeferimento do pedido:</p> <p>1- o reconhecimento da paternidade socioafetiva, mas, apenas, que isso não pode se dar quando os pretensos pais estiverem falecidos e não tenham, no mínimo, dado início a este reconhecimento em vida"</p>	<p>DADOS:</p> <p>1- RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE 2- NÃO FOI RECONHECIDO.</p>
21/11/2019- AREsp 1597933 RS 2019/0300592-7	<p>Indeferimento do pedido:</p> <p>1- Inexistência de prova documental inequívoca da posse do estado de filho.</p>	<p>DADOS:</p> <p>1- Reconhecimento de pai 2- Não foi reconhecido.</p>

RELATÓRIO ANTIPLÁGIO

Documentos candidatos

jus.com.br/artigos/7... [2,22%]

idoc.pub/documents/m... [1,73%]

mdic.gov.br/images/R... [0,16%]

library.iated.org/vi... [0,03%]

gov.br/planalto/pt-b... [0,01%]

sciencedirect.com/sc... [0%]

planalto.gov.br/cciv... [0%]

grantome.com/grant/N... [0%]

planalto.gov.br/cciv... [0%]

Arquivo de entrada: TCC- GABRIELA VIDAL DEVOLUCAO ORIENTACAO - PRONTO.docx (5828 termos)

Arquivo encontrado		Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)	
jus.com.br/artigos/7...	Visualizar	3143	195	2,22	
idoc.pub/documents/m...	Visualizar	88951	1620	1,73	
mdic.gov.br/images/R...	Visualizar	332	10	0,16	
library.iated.org/vi...	Visualizar	506	2	0,03	
gov.br/planalto/pt-b...	Visualizar	799	1	0,01	
tj-rs.jusbrasil.com...	-	-	-	-	Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403
sciencedirect.com/sc...	Visualizar	569	0	0	
planalto.gov.br/cciv...	Visualizar	60	0	0	
grantome.com/grant/N...	Visualizar	803	0	0	
planalto.gov.br/cciv...	Visualizar	69	0	0	